



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 07 de agosto 89
de 19.....

ACÓRDÃO Nº 103-09.352

Recurso nº 94.376 - IRPJ - EXS.: 1985 e 1986

Recorrente AUTO MERCADO LTDA.

Recorrid DRF EM BELO HORIZONTE - MG

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA

Presume-se que tenham origem nas próprias vendas dos sócios as importâncias ínfimas retiradas de suas contas-correntes bancárias para integralização de capital.

IRPJ - REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTES

É válida a dedutibilidade dos pagamentos efetuados como "pro labore" aos sócios da empresa, quando acordados em cláusula contratual e dentro dos limites legais permitidos.

IRPJ - EMPRÉSTIMOS DE MÚTUA À CONTROLADORA.

Nos termos do art. 21 do DL nº 2065/83, a mutuante deverá reconhecer como receita, no mínimo, a correção monetária dos empréstimos efetuados.

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DE ATIVO PERMANENTE.

É devida a correção monetária sobre os veículos adquiridos para a empresa, ainda que não imobilizados.

IRPJ - DESPESAS INDEDUTÍVEIS

São indedutíveis as despesas de combustíveis realizadas por veículos não existentes no imobilizado da empresa, bem como os gastos com assessoria quando restar incomprovada a prestação dos serviços.

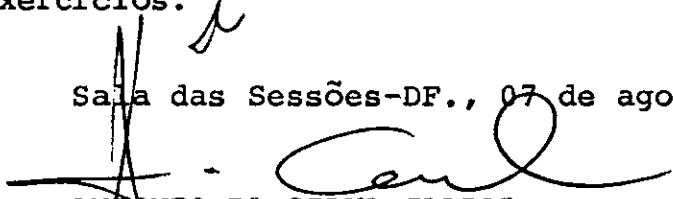
Recurso Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO MERCADO LITDA.

J

ACÓRDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da tributação nos exercícios de 1985 e 1986, respectivamente, as quantias de Cr\$734.000 e Cr\$15.920.388. Vencidos os Conselheiros Antonio da Silva Cabral e Lórgio Ribeiro, que negavam provimento ao recurso no tocante às quantias de Cr\$134.000 e Cr\$286.000, nos mesmos exercícios.

Sala das Sessões-DF., 07 de agosto de 1989


ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE


AYRES DE OLIVEIRA

RELATOR


VISTO EM LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL.

SESSÃO DE: 10 AGC 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Dícler de Assunção, Francisco Xavier da Silva Guimarães, Braz Januário Pinto e Luiz Alberto Cava Maceira. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Antonio Passos Costa de Oliveira.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10680/004.500/88-31
Recurso nº 94.376
Acórdão nº 103-09.352
Recorrente: AUTO MERCADO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Versa o presente processo sobre Auto de Infração lavrado contra a empresa AUTO MERCADO LTDA., sediada em Belo Horizonte, e que lhe impôs a exigência tributária equivalente a 2.371,27 OTN, relativa a Imposto de Renda sobre Pessoa Jurídica, sendo o valor originário do débito de 1.289,05 OTN.

2. As infrações descritas às fls. 1v., 2 e 3 são as seguintes:

a) Omissão de receitas caracterizada por integralização de capital em dinheiro, sem comprovação da origem dos recursos, sendo:

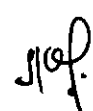
Cr\$ 134.000,00 no ano-base de 1984; e
Cr\$ 386.000,00 no ano-base de 1985.

Dispositivos Infringidos: Arts. 181, 174, 387, II do RIR/80.

b) Passivo não comprovado, por falta de apresentação dos Documentos, correspondentes ao saldo da conta de "Fornecedores", no balanço de 31/12/84, no valor de Cr\$ 82.444.226,00.

Dispositivos Infringidos: arts. 180, 157 § 1º, 158, 165, 179, 387 II do RIR/80.

c) Glosa de "pro-labore" pagos ao Sr. Ronaldo Augusto nos anos-base de 1984 e 1985, respectivamente nos valores de Cr\$ 600.000,00 e Cr\$ 11.996.160, por restar incomprovada a prestação de serviços.



Dispositivos Infringidos: arts. 236, § 5º, "a", 194,
387 I do RIR/80.

d) Empréstimo de mútuo à empresa controladora, sem adicionar ao lucro real a variação monetária correspondente, nos anos-base de 1984 e 1985, respectivamente nos valores de Cr\$ 545.254,00 e Cr\$ 721.198,00.

Dispositivos Infringidos: art. 254 do RIR/80 e 21
do DL 2065/83.

e) Omissão de Correção monetária de bens do Ativo Permanente, representados por um veículo Chevrolet, tipo pick up, Chevy 500, adquirido em 22/07/85, no valor de Cr\$ 12.382.285,00.

Dispositivos Infringidos: Arts. 347, "a", 353 II ,
155, 174 § 1º do RIR/80.

f)-Despesas não dedutíveis, representadas por gastos de combustíveis realizados em veículos não existentes no Imobilizado da autuada, no ano-base de 1985, no valor de Cr\$ 4.356.240,00.

- Despesas não dedutíveis, representadas por gastos com manutenção de veículo não pertencente à empresa, no ano-base de 1985 e no valor de Cr\$ 648.000,00.

- Despesas não dedutíveis, representadas por pagamento de serviços prestados por terceiros, no ano-base de 1985, no valor de Cr\$ 5.534.959,00, sem comprovação da efetiva prestação dos serviços.

Dispositivos Infringidos: Arts. 191, 197 e 387 I
do RIR/80.

3. Em sua peça impugnatória de fls. 87/94, apresentada tempestivamente, a Impugnante se indispõe contra o feito fiscal, alegando o que se segue:

- O aumento de capital apontado pelo fiscal como

sem comprovação da origem dos recursos, se acha devidamente com -
provado.

Todos os depósitos foram feitos a crédito da conta nº 06.3966-1 pertencente à empresa, no Banco Rural S/A, e atra -
vés de chques nominais emitidos e retirados das próprias contas -
-correntes dos depositantes, conforme provam os documentos anexa-
dos aos processo.

- Em relação ao passivo não comprovado, o fiscal concluiu apressadamente o seu raciocínio, por falta de tempo pa -
ra analisar os documentos em poder da empresa. Eles estão separa-
dos e à disposição da fiscalização, razão pela qual a Impugnante
requer diligências para confirmar as suas afirmações. As duplica-
tas que compõem o saldo da conta "Fornecedores" realmente foram
pagas no ano-base seguinte.

- Em relação ao pagamento de "pro-labore" ao sócio
Ronaldo Augusto, a cláusula terceira da Alteração Contratual de
03/12/84, autoriza o pagamento.

- Quanto aos empréstimos à controladora ocorreu re -
almente equívoco no registro contábil, pois que a glosa de uma va -
riação passiva considerada despesa é incompatível com a obrigação
de somar o lucro no LALUR, o valor de uma correção ou variação
monetária ativa. Uma das hipóteses deve ser excluída pelo julga -
dor.

- Em relação à correção monetária cobrada em fun -
ção do veículo adquirido em 1985, trata-se de bens integrantes do
estoque de veículos destinados à venda.

Portanto é improcedente a cobrança e indevida a
tributação.

- Quanto às despesas indedutíveis nos valores de
Cr\$ 4.356.240,00 e Cr\$ 648.000,00, referentes a veículos não exis -
tentes no imobilizado da empresa, os gastos foram efetuados en -
quanto os veículos pertenciam à empresa fiscalizada.



Logo é improcedente a glosa efetuada.

- Em relação aos pagamentos de serviços prestados por terceiros, no ano-base de 1985 e no valor de Cr\$5.534.959,00, alegou a fiscalização de forma incompreensível que os serviços restaram incomprovados. Como se pode afirmar em 1988 que em 1985 não houve prestação de serviços, se todos eles estão documentados no Auto de Infração?

Com que base legal a fiscalização afirmou que os beneficiários dos pagamentos não contribuíram para obtenção da receita operacional?

4. Na Informação Fiscal de fls. 139/140 o fiscal-autuante pede a manutenção do procedimento fiscal, com exceção da parcela relativa ao passivo não comprovado, que após a diligência efetuada, foi totalmente comprovado.

5. A decisão da Autoridade Singular de fls. 144/150 julgou parcialmente procedente a ação fiscal, aceitando na íntegra as alegações do Autuante prolatadas às fls. 139/140.

6. Em sua peça recursal de fls. 154/160, a recorrente não produz argumentos novos e mantém, na íntegra, as alegações de sua peça impugnatória, requerendo ao seu final o acolhimento de seu recurso e o re-exame da decisão da Autoridade Singular, com o fim de cancelar a exigência fiscal contida no Auto de Infração.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA, Relator:

O recurso é tempestivo. A ciência da decisão ocorreu em 13/04/89 e o recurso foi protocolizado em 11/05/89.



Sobre a matéria em litígio cabe as seguintes consi
derações:

I - Integralização de capital em dinheiro nos valores de Cr\$ 134.000,00 e Cr\$ 386.000,00 nos anos-base de 1984 e 1985.

Não resta nenhuma dúvida no processo de que os valores foram depositados a crédito da empresa, através de cheques nominais emitidos pelos próprios sócios e sacados de suas contas -correntes.

A integralização de capital ocorrida no ano-base de 1984, no valor de 134.000,00, foi procedida pelo sócio Antonio Augusto Júnior, em 13/04/84, que durante o período-base mencionado auferiu de remuneração "pro-labore" a importância anual de Cr\$ 4.200.000,00 e somente nos primeiros três meses de 1984, a importância de Cr\$ 1.050.000,00.

As integralizações ocorridas no ano-base de 1985 , no valor de Cr\$ 100.000,00 para os sócios Décio José Bernades e Jairo Cleber de Alvarenga Alves tiveram origem em cheques emitidos por esses, que durante o período-base auferiram de rendimentos "pro-labore", cada um, a importância anual de Cr\$11.996.160,00.

O sócio Ronaldo Augusto integralizou o seu capital em 31/10/85, segundo informações de fls. 15. Portanto, não pertencia à sociedade anteriormente.

O sócio Antonio Augusto Ferreira integralizou a sua parcela de Cr\$ 100.000,00 também com cheque nominal e como não participa da administração da sociedade, a origem do recurso deve provir de outras fontes de rendas.

Dada a insignificância das importâncias atuadas é plenamente aceitável de que elas tenham se originado das próprias rendas dos envolvidos.

↓

1109

II - A glosa das remunerações de "pro-labore" pagas ao sócio Ronaldo Augusto nos anos-base de 1984 e 1985 não tem sustentação legal.

A cláusula Quinta de Alteração contratual da empresa, às fls. 20, garante a dedutibilidade das despesas efetuadas, até prova em contrário.

O fato de duas empresas ligadas estarem estabelecidas no mesmo endereço não é suficiente para sustentar a autuação fiscal. Não há no processo dados, nem informações, que confirmem a informação fiscal.

III - Quanto aos empréstimos de mútuo autuados pelo não oferecimento à tributação de, pelo menos, a correção monetária dos valores mutuados, agiu corretamente a fiscalização.

O art. 21 do DL nº 2065/83 não deixa nenhuma dúvida a respeito e a recorrente, como empresa mutuante, deveria adicionar do seu lucro real, a correção monetária dos empréstimos efetuados nos anos-base de 1984 e 1985.

IV - Não procedem as alegações da recorrente quanto a não correção monetária do veículo adquirido no ano-base de 1985. A simples intenção de vendê-lo futuramente não ampara a sua não correção monetária, por ocasião do levantamento do balanço. O seu emplantamento, em nome da recorrente, e a sua atualização descharacterizam a sua condição de mercadoria pertencente ao estoque de veículos da recorrente.

Entendo que agiu corretamente a fiscalização em exigir a sua correção monetária.

Por outro lado, o pensamento vigente nesta Câmara é de se permitir o direito à depreciação do bem imobilizado, sob o fundamento de que a empresa só não o depreciou pelo fato de não tê-lo corrigido.

Tendo o bem sido adquirido em Julho/85 pelo valor

↓

1102

de Cr\$ 23.000.000 e sendo o seu valor corrigido em 31/12/85 de Cr\$ 35.382.285, a depreciação permitida é de Cr\$ 3.538.228, ou se já 6/12 de 20% sobre o valor corrigido.

V - Em relação às despesas consideradas indedutíveis, faltou à recorrente comprovar as suas alegações.

A fiscalização glosou despesas com combustíveis realizadas por veículos não existentes no Imobilizado da recorrente e esta se limitou a dizer que quando as despesas foram realizadas, os veículos pertenciam à empresa. Não comprovou a alegação.

A fiscalização glosou despesas relativas a serviços, segundo ela, não prestados por terceiros.

A recorrente se limitou a alegar que os documentos anexados aos Autos provam a sua realização. A prestação de serviços de Assessoria não se prova simplesmente com a emissão, por parte da empresa, de um Recibo.

Normalmente ela procede de um contrato assinado entre a empresa e o prestador dos serviços, com discriminação dos serviços a serem prestados, sua época de realização, o preço e a capacitação do prestador do serviço.

Nada disso ocorreu; nem a discriminação dos serviços prestados foi feita. A empresa não comprovou também a capacitação hábil do prestador dos serviços, nem a sua necessidade.

Entendo, à vista do exposto, que agiu corretamente a fiscalização.

Diante de todos os fatos analisados, VOTO no sentido de se acolher o recurso, por tempestivo e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da tributação nos Exercícios de 1985 e 1986, respectivamente as importâncias de Cr\$ 734.000 e Cr\$ 15.920.388.

Brasília-DF., em 07 de agosto de 1989.

v.v.



Ayres de Oliveira
AYRES DE OLIVEIRA - RELATOR